



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U. 364  
de 28.07.1994  
Rúbrica

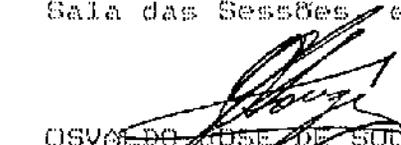
Processo nº 10980.005238/91-81  
Sessão de: 21 de outubro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.785  
Recurso nº: 91.452  
Recorrente: GARIBALDI MALUCELLI  
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

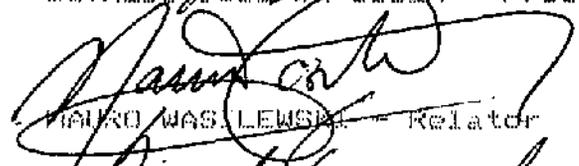
ITR - A ausência do título de propriedade não desnatura o fato gerador do ITR nem descaracteriza o contribuinte como tal, se possuidor da gleba tributada, em conformidade com os artigos 29 e 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN. Negado provimento ao recurso.

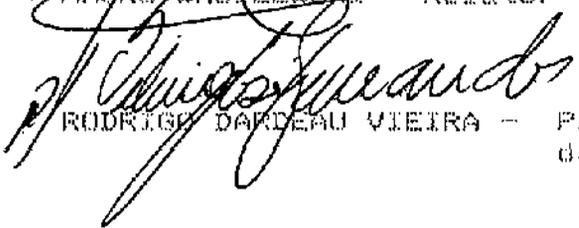
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARIBALDI MALUCELLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MAURO WAS LEMOS - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.005238/91-81  
Recurso nº: 91.452  
Acórdão nº: 203-00.785  
Recorrente: GARIBALDI MALUCELLI

R E L A T Ó R I O

Conforme notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 67.453,74, a título de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Eufrasima", cadastrado no INCRA sob o nº 702064007/881, localizado no município de Paranaquá-PR.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64 alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80 e portaria Interministerial nº 560/90.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02 o notificado procedeu à impugnação de fls. 01, alegando não possuir o título de propriedade das terras, objeto do lançamento, por serem as mesmas de preservação ecológica.

As fls. 03-verso, informa o INCRA que entrou em contato telefônico com o impugnante, em julho/1991, no sentido de procurar obter documentos que comprovassem as alegações do interessado. Como não houve manifestação do impugnante até a data de 07/05/92, entende o INCRA que a impugnação do ITR/90 deva ser julgada improcedente..

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, a autoridade julgadora de primeira instância, as fls. 05/06, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 02, considerando que o contribuinte deixou de cumprir o que determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, ao não juntar ao processo os documentos que fundamentam seu pedido. Considerando-se, ainda, que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação de regência.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado interps o tempestivo Recurso de fls. 12/13, aduzindo que atendeu à solicitação telefônica do INCRA, conforme comprova a Certidão de Registro de Imóveis, datada de 16/09/91, anexada às fls. 14.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.005238/91-81

Acórdão nº: 203-00.785

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Processo em ordem, recurso em prazo.

Verifico dos autos que o recorrente alega não ser contribuinte do ITR pelo fato de não possuir o respectivo título de propriedade da gleba tributada, daí a improcedência da cobrança.

Sem razão, contudo.

E que o artigo 29 da Lei nº 5.172/66 - CTN elege como fato gerador do ITR, não só a propriedade, mas, também, o "domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definida na Lei Civil, localizado fora da zona urbana do município".

Por outro lado, o artigo 31 do mesmo *codex* dispõe que: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Dastarte, prova alguma fez o recorrente no sentido de não ser ao menos possuidor do imóvel em questão, no exercício lançado.

Ademais, a certidão cartorial de fls. 13 não tem o condão de fazer prova absoluta a favor do contribuinte por não constar remissão aos registros e transcrições de exercício anteriores à sua expedição (16.09.91); por outro lado, é sabido que a posse pode existir sem título, ou até com tributação própria, porém, não registrável no cartório.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

  
MAURO WASILEWSKI